TC 15.676/2019

DENÚNCIA. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SGM. Manifestação de Interesse. PPMI. Concepção de projeto, implantação, operação e manutenção de Micro e Minicentrais Geradoras de Energia Solar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO de fixação de prazos adequados à complexidade de seus objetos. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó RD Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, e, quanto ao mérito, considerando o teor dos pronunciamentos uníssonos dos Órgãos Técnicos desta Casa, apontando a inocorrência de irregularidade ou ilegalidade no edital de Chamamento Público 07/2019 quanto aos pontos alegados, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Secretaria do Governo Municipal, em futuros editais assemelhados, fixe prazos adequados à complexidade de seus objetos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Ouvidoria, para comunicação ao denunciante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia anônima referente ao Chamamento Público nº 07/SGM/2019, promovido pela Secretaria do Governo Municipal, cujo objeto é a apresentação de subsídios para a concepção de projeto de Parceria Público-Privada para implantação, operação e manutenção de centrais geradoras de energia solar fotovoltaica para geração distribuída no Município de São Paulo.

O denunciante afirmou, em síntese, que o Edital prevê o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de questionamentos e de 19 (dezenove) dias para a entrega de subsídios de "*um tal anexo 2*", prazos que seriam impossíveis de serem atendidos. Relatou, de igual modo, que encaminhou seu inconformismo à Secretaria Licitante, mas que seu pedido teria sido recebido, equivocadamente, como "*solicitação de dilação de prazo*".

Incontinente, determinei que a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestasse sobre os fatos alegados. No seu pronunciamento esclareceu que se trata de Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse - PPMI, registrando que ele "... *não vincula a Administração Pública ou os particulares, assim difere absolutamente da licitação pública. Ou seja, a participação no PMI não é condição para a participação na licitação pública, nem é condição para a licitação, tampouco resultará obrigatoriamente em uma licitação pública. A finalidade do PMI é que sejam levantados estudos, projetos e os interesses dos particulares, de maneira que possam subsidiar, parcial ou integralmente, a estruturação técnica, econômica e jurídica da concessão comum ou da parceria público-privada*". Destacou, ainda, as principais características desse procedimento, estabelecidas pelo Decreto nº 57.678/17 que o regulamenta no Município de São Paulo. Concluiu sua manifestação afirmando que não vislumbrava ilegalidades nos prazos concedidos, que estavam em conformidade com o referido Decreto.

Ouvida, a Pasta esclareceu que o PPMI – Procedimento de Manifestação de Interesse é um procedimento gratuito, que não remunera os participantes e é destinado a levantar informações sobre temas específicos para a Administração conhecer técnicas e balizas utilizadas no mercado que possam, futuramente, ser adotadas em seus projetos e que o PPMI em questão não apresenta vícios ou máculas. Sublinhou que o prazo de 30 (trinta) dias para protocolo dos subsídios técnicos é superior ao mínimo estabelecido pelo Decreto n.º 57.678/17 e suficiente, tanto que outros interessados ofereceram suas contribuições e não havia obrigação de entrega de subsídios integrais. Requereu, ao final, que este Tribunal reconheça a regularidade do Chamamento.

De sua parte, a SFC ponderou que, conforme manifestação da AJCE, não assiste razão ao Denunciante, ponderando, porém, que "*em novos PMIs ou PPMIs os prazos guardem razoabilidade com a complexidade dos projetos, a fim de que os estudos apresentados tenham a profundidade e a precisão necessárias"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que não resta controvérsia nos autos acerca da regularidade do PPMI e requereu que a Denúncia seja considerada improcedente.

A Secretaria Geral seguiu no mesmo sentido, concordando que a Denúncia é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Considerando o teor dos pronunciamentos uníssonos dos Órgãos Técnicos desta Casa, apontando a inocorrência de irregularidade ou ilegalidade no Edital de Chamamento nº 07/SGM/2019 quanto aos pontos alegados e que integro ao presente, **julgo improcedente** a Denúncia em foco, com a determinação de que a Pasta, em futuros Editais assemelhados, fixe prazos adequados à complexidade de seus objetos.

Encaminhe-se cópia à Ouvidoria, para comunicação ao Denunciante, arquivando-se na sequência.